



C0069983A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.633, DE 2018
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 319.....

.....
X - Congelamento de Domínio;

XI - Exclusão Cautelar de Conteúdo

§ 5º. A medida cautelar prevista no inciso X poderá ser liminarmente decretada por despacho fundamentado pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos no qual um domínio registrado junto ao Comitê Gestor de Internet no Brasil (C.G.I. Br) estiver sendo utilizado para a prática dos crimes previstos nos seguintes artigos:

- a)Artigo 138;
- b)Artigo 139;
- c)Artigo 140;
- d)Artigo 147;
- e)Artigo 153, caput e §1º, §1º-A e §2º;
- f)Artigo 154;
- g)Artigo 154-A, caput e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º;
- h)Artigo 155, §4º, inciso II;
- i)Artigo 158;
- j)Artigo 171;

k)Artigo 175

§6º - Após a decretação da cautelar, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas decidirá quanto à manutenção da mesma ou a revogação da medida.

§7º - Nas medidas cautelares decretadas pela Autoridade Policial, o Juiz decidirá, ouvindo preliminarmente o Ministério Público.

§8º - Para efetivo cumprimento da liminar decretada, o Juiz poderá determinar as empresas que provenham acesso a internet no território nacional que procedam ao bloqueio do correspondente domínio em suas redes mediante a criação de regras específicas em seus roteadores de borda e proxies transparentes.

§9º - Na eventualidade de descumprimento por parte dos provedores de acesso a internet em território brasileiro, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§10º - A medida cautelar de Exclusão de Conteúdo poderá ser decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos constantes das alíneas A a K do parágrafo 5º, nas seguintes hipóteses:

a)O conteúdo publicado esteja disseminando publicamente, pela internet, informação lesiva à honra da vítima ou seu patrimônio, através de informações inverídicas, de autoria desconhecida ou que possam expor a sua intimidade;

b)O conteúdo publicado diga respeito a informações pessoais obtidas de forma fraudulenta ou mediante acesso indevido a sistemas informatizados públicos ou privados, sem que exista autorização por escrito da vítima;

c) A exclusão do conteúdo não possa ser desfeita após eventual deliberação judicial ou cassação da liminar decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público.

§11º - Após a decretação da liminar pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, da mesma forma prevista no parágrafo 6º.

§12º - Nos casos em que a liminar for decretada pela Autoridade Policial, antes de decidir, deverá o Juiz ouvir o Ministério Público.

§13º - Tanto a Autoridade Policial quanto o Ministério Público, serão os responsáveis pela intimação do responsável pela empresa que estiver armazenando o conteúdo a ser excluído para que dê cumprimento a liminar concedida.

§14º - No caso de descumprimento por parte da empresa que for a responsável pelo conteúdo a ser excluído, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§15º - Na eventualidade da liminar concedida não ser ratificada pelo Juiz de Direito, a empresa responsável pelo conteúdo deverá ser intimada para que o mesmo seja devidamente restabelecido, prosseguindo a investigação quanto a eventual crime ou crimes que tenham sido praticados.

§16º - Na eventualidade da decretação de medida liminar de forma contrária àquela estabelecida na presente lei ou do não encaminhamento dos autos suplementares ao Juiz para a sua ratificação, o responsável será apenado na esfera criminal e administrativa, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de sua conduta.

§17º - Somente será objeto da exclusão apenas o material que estiver diretamente vinculado à prática delitiva, sendo vedada a exclusão de conteúdo que não tenha relação direta com o crime ou crimes que sejam alvo da investigação.

§18º - A exclusão do conteúdo sempre levará em consideração a livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, devendo a Autoridade Policial ou o Ministério Público justificar fundamentadamente as razões de seu convencimento;

§19º - Caso não ocorra a ratificação da liminar concedida pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e verificando às hipóteses previstas nos parágrafos 16º e 17º, o Juiz deverá adotar as medidas necessárias para eventual apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional.

Especificamente, o projeto altera e acrescenta parágrafos para tornar mais célere o combate aos crimes praticados por meios eletrônicos, privilegiando, principalmente, a defesa das vítimas e evitando maiores prejuízos à sua honra, patrimônio e imagem.

Diferentemente do que já vem ocorrendo na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, as vítimas de crimes praticados por meios eletrônicos não dispõem, na atualidade, de instrumentos que permitam a mitigação de sua exposição na internet, a proteção de seus dados e privacidade.

A velocidade que as informações são propagadas na internet acabam por facilitar a vida de perseguidores e de criminosos que, na maioria das vezes, utilizam o anonimato para defender a honra e destruir a reputação de suas vítimas.

É preciso, portanto, que a lei penal seja aprimorada, para que condutas como essa – violadoras de importantíssimo bem jurídico: a intimidade e a honra – sejam adequadamente punidas. É justamente esse o intuito do presente projeto de lei.

Pelo presente, não posso deixar de enaltecer a importante participação do Senhor Delegado José Mariano de Araújo Filho na elaboração do presente projeto.

Além de Delegado da Polícia Civil de São Paulo desde 1991, é professor de Investigação de Crimes Praticados por meios Eletrônicos da Academia da Polícia Civil de São Paulo desde 1995, com MBA de Direito Eletrônico pela Escola Paulista de Direito.

Durante 6 anos atuou e prestou serviços na Unidade de Inteligência Policial do D.E.I.C. – Departamento de Investigações Sobre o Crime Organizado de São Paulo.

Hoje, Dr. José Mariano atua como Delegado titular da 4ª Delegacia DIG (Investigações de Crimes Cometidos por Meios Eletrônicos), uma das principais atuações de combate a crimes cibernéticos.

Por toda contribuição, presto minhas homenagens.

Ademais, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 140. As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134, 136 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.435, de 28/12/2006](#))

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO). ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicado no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

.....

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 175. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência.

Art. 176. A autoridade e as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência.

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IX - monitoração eletrônica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

FIM DO DOCUMENTO